

二、二零零六年度的負擔由登錄於本年度之廉政公署本身預算內經濟分類為「02-03-04-00 資產租賃」帳目的撥款支付。

三、二零零七至二零零九年的負擔將由登錄於該年度的廉政公署本身預算之相應撥款支付。

四、二零零六年至二零零八年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零零六年十月二十四日

行政長官 何厚鏞

第 322/2006 號行政長官批示

鑒於中央人民政府命令將聯合國安全理事會二零零四年十一月十五日第1572 (2004) 號決議及二零零五年十二月十五日第1643 (2005) 號決議適用於澳門特別行政區，該兩項決議均與科特迪瓦的局勢相關；

鑒於上述決議已分別透過第9/2005號及第18/2006號行政長官公告公佈；

鑒於根據聯合國憲章，聯合國所有會員國有義務執行安全理事會規定的制裁措施；

鑒於第 1643 (2005) 號決議決定將第 1572 (2004) 號決議第 7 和第 8 段規定的制裁措施延長至二零零六年十二月十五日；

鑒於二零零五年四月四日第90/2005號行政長官批示決定執行上述第 1572 (2004) 號決議規定的制裁；

鑒於有需要按照第 1643 (2005) 號決議的規定在澳門特別行政區延長執行該等措施；

再考慮到澳門特別行政區第 4/2002 號法律規定的制裁；

基於此；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第 7/2003 號法律第五條第一款（六）項及第 4/2002 號法律第五條第一款的規定，作出本批示。

一、禁止經澳門特別行政區出口、再出口、轉口、轉船或運送軍火或任何有關軍用物資，尤其是軍用飛機和裝備到科特迪瓦。

2. O encargo, referente a 2006, será suportado pela verba inscrita na conta «02-03-04-00 — Locação de bens» do orçamento privativo do Comissariado contra a Corrupção, para o corrente ano.

3. Os encargos, referentes de 2007 a 2009, serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento privativo do Comissariado contra a Corrupção.

4. Os saldos que venham a apurar-se nos anos económicos de 2006 a 2008, relativamente aos limites fixados no n.º 1 do presente despacho, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos, não sofra qualquer acréscimo.

24 de Outubro de 2006.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 322/2006

Considerando que o Governo Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) das resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas n.º 1572 (2004), de 15 de Novembro de 2004, e n.º 1643 (2005), de 15 de Dezembro de 2005, ambas relativas à situação na Costa do Marfim;

Considerando que as referidas resoluções foram publicadas, respectivamente, através dos Avisos do Chefe do Executivo n.º 9/2005 e n.º 18/2006;

Considerando que os Estados Membros da Organização das Nações Unidas estão obrigados a dar cumprimento às medidas sancionatórias impostas pelo Conselho de Segurança nos termos da Carta das Nações Unidas;

Considerando que, entre outras, as medidas sancionatórias previstas nos parágrafos 7 e 8 da Resolução n.º 1572 (2004), foram prorrogadas até 15 de Dezembro de 2006 pela Resolução 1643 (2005);

Considerando que pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 90/2005, publicado em 4 de Abril de 2005, se deu execução às medidas previstas na referida Resolução n.º 1572 (2004);

Considerando que é necessário prorrogar a execução dessas medidas em conformidade com o disposto na Resolução n.º 1643 (2005);

Considerando finalmente as sanções previstas na Lei da Região Administrativa Especial de Macau n.º 4/2002;

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2003 e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/2002, o Chefe do Executivo manda:

1. São proibidas na Região Administrativa Especial de Macau a exportação, reexportação e trânsito, baldeação ou transporte de armas ou material conexo de qualquer tipo, em particular aeronaves e equipamento militar, cujo destino seja a Costa do Marfim.

二、禁止向科特迪瓦提供任何與軍事活動有關的援助、諮詢或訓練。

三、第一款及第二款的禁止措施不適用於向聯合國科特迪瓦行動和支援該行動的法國部隊提供的專門用於資助或供其使用的用品和技術援助。

四、第一款及第二款的禁止措施不適用於事先由根據第1572 (2004) 號決議第 14 段設立的聯合國安全理事會委員會 (“委員會”) 核准、專門用於人道主義或保護目的的非致命性軍事裝備，以及有關的技術援助和培訓。

五、第一款及第二款的禁止措施不適用於聯合國人員、媒體代表以及從事人道主義和發展工作的人員及相關人員純粹為個人使用而暫時出口到科特迪瓦的防護用品，包括防彈夾克和軍用頭盔。

六、第一款及第二款的禁止措施不適用於事先向根據第1572 (2004) 號決議第 14 段設立的 “委員會” 報備、暫時出口到科特迪瓦供正在根據國際法採取行動的國家所屬部隊使用的用品，該國採取行動的唯一目的是直接協助撤離科特迪瓦境內的本國國民和它有責任給予領事保護的人員。

七、第一款及第二款的禁止規定亦不適用於經 “委員會” 事先核准、專門用於支持《利納——馬庫錫協定》第三款 (f) 項規定的重組國防和安全部隊進程或用於該進程的軍火和有關軍用物資及技術培訓和援助用品。

八、根據安全理事會決議及前述各款規定，澳門特別行政區的個人或實體欲向 “委員會” 報備，應預先以書面方式向經濟局提交有關申請，經濟局將透過恰當途徑將其送交中央人民政府。

九、本批示自公佈日起生效。

十、只要聯合國安全理事會不命令修改、中止或終止針對科特迪瓦所實施的制裁措施，本批示便持續生效。

二零零六年十月二十七日

行政長官 何厚鏞

第 323/2006 號行政長官批示

鑒於中央人民政府命令將聯合國安全理事會二零零三年十二月二十二日第 1521 (2003) 號決議、二零零四年十二月二十一日

2. É igualmente proibida a prestação à Costa do Marfim de qualquer tipo de assistência, aconselhamento ou formação relacionados com actividades militares.

3. As proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 não abrangem o fornecimento e a assistência técnica que se destinem, exclusivamente, a apoiar ou a serem utilizadas pela Operação das Nações Unidas na Costa do Marfim (ONUCI) ou pelas Forças francesas que lhe prestem apoio.

4. As proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 não abrangem o fornecimento de equipamento militar não letal destinado exclusivamente a fins humanitários, ou de protecção, assistência técnica e formação conexas, aprovado previamente pelo Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas (Comité) constituído ao abrigo do parágrafo 14 da Resolução n.º 1572 (2004).

5. As proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 não abrangem o fornecimento de vestuário de protecção, nomeadamente coletes à prova de bala e capacetes militares, temporariamente exportados para a Costa do Marfim por pessoal das Nações Unidas, por representantes dos meios de comunicação social ou por agências humanitárias ou de auxílio ao desenvolvimento, e pessoal associado, desde que destinado exclusivamente ao uso pessoal.

6. Exceptua-se ainda das proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 o fornecimento destinado às forças de um Estado que, em conformidade com o direito internacional, esteja a actuar com o objectivo expresso e exclusivo de facilitar a evacuação dos seus nacionais e das pessoas relativamente às quais tenha responsabilidade consular na Costa do Marfim, desde que seja previamente notificado o Comité constituído ao abrigo do parágrafo 14 da Resolução n.º 1572 (2004).

7. Exceptua-se ainda das proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 o fornecimento de armas e material conexo, formação e assistência técnica que se destinem unicamente a apoiar ou a serem utilizados no processo de reestruturação das forças de defesa e segurança em conformidade com a alínea f) do artigo 3.º do Acordo de Linas-Marcoussis, desde que exista autorização prévia para o efeito concedida pelo Comité.

8. As pessoas ou entidades da RAEM que, ao abrigo do disposto nas resoluções do Conselho de Segurança e nos números anteriores, pretendam submeter notificações ao referido Comité das Nações Unidas, devem apresentar, previamente e por escrito, tais pedidos junto da Direcção dos Serviços de Economia a fim de serem remetidos, pelas vias competentes, ao Governo Popular Central.

9. O presente despacho entra em vigor na data de publicação.

10. O presente despacho mantém-se em vigor enquanto o Conselho de Segurança das Nações Unidas não ordenar a alteração, suspensão ou cessação das medidas sancionatórias impostas contra a Costa do Marfim.

27 de Outubro de 2006.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 323/2006

Considerando que o Governo Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) das resolu-